



## LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

*Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município de São Bento do Trairi -RN e dá outras Providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI**, Estado Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) destinado a promover a regularização de créditos do Município de São Bento do Trairi-RN, constituídos ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até **31 de dezembro de 2022**, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, administrativa ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou lançado, a serem regularizados na forma desta Lei.

**Art. 2º** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças – SMF, com competência para regulamentar e implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, em conjunto com a assessoria jurídica municipal, em especial quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa e executados.

**Art. 3º** O controle dos parcelamentos administrativos será de competência do Setor de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Finanças - SMF.

### TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

### CAPÍTULO I DO REFIS



## Seção I DAS CONDIÇÕES DO REFIS

**Art. 4º** A formalização do REFIS impõe ao devedor a:

- I – aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes desta Lei;
- II – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa, importando em confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como no reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI do art. 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- III – desistência ou renúncia expressa e irrevogável aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas sobre os débitos dos quais pretende contemplar no programa;
- IV – autorização para que eventuais créditos tributários que possua ou venha a possuir junto ao Município de São Bento do Trairi-RN, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do programa, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, partindo-se da última para a primeira;
- V – responsabilidade pelos documentos anexados ao requerimento de adesão, os quais após entregues, permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo, de forma a constituírem-se prova hábil e passível de averiguação, a qualquer momento, pelos órgãos de fiscalização e controle interno e externo;
- VI – ciência de que a realização de qualquer ato com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, não gera direito adquirido, e responsabiliza pessoalmente quem o executou ou beneficiou-se da sua irregularidade, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional aplicável.

§ 1º A comprovação da desistência ou renúncia de que trata o inciso III deste artigo deverá ser feita em conjunto com o termo de adesão ao programa, sob pena de indeferimento ou cancelamento do mesmo.

§ 2º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, nos termos acordados no programa, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, da Lei



Prefeitura  
Municipal de São Bento do Trairi  
*O Povo no poder*

Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ressalvada a hipótese de prosseguimento no caso de exclusão, na forma do art. 17 desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, liquidado os débitos, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, correndo por conta do contribuinte eventuais custas finais remanescentes do processo.

**Art. 5º** Em se tratando de débitos ajuizados, o deferimento do REFIS fica condicionado:

I – a manutenção automática das garantias por meio de penhora ou da indisponibilidade de ativos financeiros do executado junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (penhora online), quando esses existirem.

**Art. 6º** O deferimento do REFIS é uma prerrogativa do Município de São Bento do Trairi e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

**Art. 7º** Mediante decisão devidamente motivada, o município, através da autoridade competente, poderá indeferir o pedido de adesão ao REFIS, nos casos em que:

I – não houver o cumprimento pelo devedor ou responsável legal de quaisquer condições ou requisitos desta Lei, ainda que em decorrência de pendência judicial ou administrativa;

II – haja impossibilidade de inscrição em dívida ativa:

a) em virtude do não cumprimento de dever instrumental, ainda que decorrente de responsabilidade conjunta ou subsidiária, por parte do devedor ou responsável legal;

b) na hipótese prevista no § 4º deste artigo;

III – seja caracterizado o ânimo protelatório do devedor ou responsável legal;

IV – haja conflito de interesses para com Município.

§ 1º No caso de haver pendência administrativa, afeta à competência de outros órgãos da administração direta do Município, a qual impossibilite o pedido de adesão ao REFIS, a Secretaria Municipal de Finanças – SMF, poderá requerer



que a causa do impedimento seja tratada prioritariamente pelo respectivo órgão responsável.

§ 2º Incidindo a hipótese prevista no parágrafo anterior deste artigo, o órgão instado à realização do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do requerimento de priorização, deverá concluir o procedimento a seu cargo ou, sendo o caso, informar o prazo necessário para sua implementação ou justificar fundamentadamente a impossibilidade de execução.

§ 3º O requerimento mencionado nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, que resultar na informação de impossibilidade de execução, bem como em prazos que inviabilizem a análise do pedido de adesão ao REFIS, será encaminhado para deliberação do titular da Fazenda Municipal ou da Assessoria Jurídica, dependendo do caso.

§ 4º Caso não ocorra a deliberação mencionada no parágrafo anterior deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias do encaminhamento, o pedido de parcelamento deverá ser indeferido pela Secretaria Municipal de Finanças – SMF, com fundamento na alínea “b”, do inciso II, deste artigo, sendo defesa a análise de pedido de mesmo teor, em relação aos mesmos débitos, enquanto não se houver resolvido o impedimento.

**Art. 8º** É vedado inserir no REFIS os seguintes débitos tributários:

I – proveniente de retenção na fonte;

II – que, após regular processo administrativo ou judicial, seja considerado como crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação de regência;

III – cobrado em processo de execução fiscal em que tenha sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução ou sua tentativa.

IV – em fase de execução, não embargada, em que tenha havido pagamento judicial de quantia superior a 80% do valor executado, ou, garantida por terceiros, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial.

**Art. 9º** O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) permite aos devedores parcelarem os débitos tributários em até 24 (vinte e quatro) parcelas, devendo as parcelas serem mensais, sucessivas e observarem os seguintes valores mínimos:

I – quando o devedor for pessoa jurídica: 1,5 UFM's (Uma vírgula cinco Unidades Fiscais Municipal);



II – quando o devedor for pessoa física ou microempreendedor individual: 1,0 UFM (Uma Unidade Fiscal Municipal).

Parágrafo único. O não pagamento das parcelas dentro do prazo estabelecido implicará na cobrança de atualização monetária, multa moratória e juros moratórios, nos termos da legislação municipal.

**Art. 10.** O vencimento da primeira parcela será de até 30 (trinta) dias da data do deferimento ao programa e, sendo o caso de parcelamento, as demais parcelas para cada 30 (trinta) dias.

**Art. 11.** As Certidões Negativas de Débitos ou as Certidões Positivas com efeito de Negativas somente poderão ser emitidas após a quitação do acordo ou, quando houver parcelamento, após a quitação integral da primeira parcela, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados do Município.

#### *Seção II* DA FORMALIZAÇÃO DO REFIS

**Art. 12.** A solicitação do REFIS deverá ser realizada, pelo devedor ou responsável legal, através do atendimento junto à Secretaria Municipal de Finanças – SMF, na fiscalização tributária municipal, em horário normal de expediente, em datas a ser definida no Edital de convocação.

Parágrafo único. Para solicitação de pagamento em parcelas, ainda que única, se faz necessário a apresentação dos documentos listados no artigo 13 desta Lei.

**Art. 13.** Para a adesão ao programa, o devedor ou o responsável legal, deverá preencher o requerimento de adesão e apresentar as cópias dos seguintes documentos:

I – tratando-se de pessoa física ou microempreendedor individual, apresentar a cédula de identidade e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II – tratando-se de pessoa jurídica, apresentar a cédula de identidade, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o comprovante de endereço atualizado do representante legal ou procurador, bem como as respectivas cópias do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – em todos os casos, pessoa física ou pessoa jurídica:

a) nos casos de representação, a procuração pública ou particular, com poderes especiais para firmar o acordo e realizar confissão de dívida, devendo o



Prefeitura  
Municipal de São Bento do Trairi  
*O Povo na poster*

procurador também apresentar os documentos mencionados no inciso I deste artigo;

b) o requerimento de pedido de adesão ao REFIS, devidamente assinados pelo devedor ou responsável legal;

c) nos casos de sucessão *causa mortis*, documento que comprove a formalização da partilha ou o termo de nomeação do inventariante ou certidão de óbito acompanhada de prova da situação de sucessor;

§ 1º Nos casos do inciso III, alínea “c”, deste artigo, quando o sucessor não possuir os documentos mencionados, será legitimado para aderir ao REFIS aquele que comprovar a condição de herdeiro e assumir, através de declaração própria, a responsabilidade tributária supletiva pelo fato gerador da respectiva obrigação, nos termos do art. 128 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

§ 2º Nos casos de tributos imobiliários, constatada a divergência de propriedade, o solicitante deverá apresentar cópia do instrumento público ou particular de promessa de venda e compra ou outro documento, que comprove a posse com *animus domini*.

§ 3º O devedor ou responsável legal assumirá plena e total responsabilidade pela autenticidade dos documentos que apresentar para a formalização do acordo.

§ 4º A não correspondência entre os documentos fornecidos e as informações anotadas ensejará a não formalização do acordo, ou sendo o caso, sua rescisão do acordo, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa do devedor ou responsável legal.

**Art. 14.** Observados os demais requisitos da legislação, somente se aperfeiçoará o acordo após a sua quitação integral ou, sendo o caso de parcelamento, de sua primeira parcela, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados do Município.

**Art. 15.** Uma vez aperfeiçoado o acordo a assessoria jurídica do Município requererá em juízo a suspensão de eventuais execuções fiscais.

### Seção III DA CONSOLIDAÇÃO

**Art. 16.** Na data da formalização do pedido do REFIS, os débitos tributários deverão ser consolidados tendo por base o débito principal acrescido de atualização monetária, juros e multa moratória.



§ 1º Para fins de consolidação, deverão ser aplicados à atualização monetária e acréscimos moratórios, conforme legislação de regência, incidentes até a data de formalização do pedido.

§ 2º Observado o disposto no art. 17 desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – em até 03 (três) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) da multa e juros;

II – de 04 (quatro) a 08 (oito) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros;

III – 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) da multa e juros;

IV – 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros;

V – 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro), com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros;

#### Seção IV DA RENEGOCIAÇÃO

**Art. 17.** No caso de parcelamento de débitos que já tenham sido objeto de parcelamentos cancelados por inadimplência, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas nos incisos I e II do artigo 9º e dos incisos do art. 16, ambos desta Lei;

III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória do parcelamento anterior e da manutenção das garantias dadas, caso o parcelamento esteja vigente.

§ 1º É facultado ao devedor a inclusão de novo débito ao montante renegociado, desde que, relativamente a este, também seja pago o percentual previsto no inciso III deste artigo, conforme o caso.

§ 2º É vedada a renegociação prevista neste artigo, se caracterizado o uso protelatório.

§ 3º Os efeitos do disposto neste artigo aplicam-se ao sucessor a qualquer título.



Prefeitura  
Municipal de São Bento do Trairi  
*O Povo na poster*

## Seção V DA RESCISÃO

**Art. 18.** O acordo poderá ser rescindido de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças – SMF, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, pela inadimplência de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, restabelecendo-se o montante do débito originário na data da celebração do acordo, com a incidência dos respectivos acréscimos legais moratórios, desde o vencimento de cada um de seus componentes, sendo imputados os valores até então pagos, de acordo com o art. 63 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 19.** A rescisão do acordo acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, podendo ser encaminhado inclusive para à cobrança extrajudicial, através do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** O Chefe do Poder Executivo adotará as providências regulamentares e administrativas necessárias à implantação desta Lei.

**Art. 21.** O contribuinte que pretender transferir um imóvel no curso do parcelamento previsto nesta Lei, deverá saldar integralmente o saldo devedor do parcelamento referente ao imóvel.

**Art. 22.** A anistia concedida pela presente Lei não enseja qualquer restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

**Art. 23.** Os benefícios desta Lei têm por fundamento a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que acompanha o Anexo Único, de cuja previsão se infere renúncia de receita inferior ao aumento da arrecadação tributária orçada para o exercício, e demonstrativo do total da Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2022.

**Art. 24.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Trairi-RN, 01 de dezembro de 2023.

**JOSE ARACLEIDE DE ARAUJO**  
Prefeito Municipal



Prefeitura  
Municipal de São Bento do Trairi  
*O Povo no poder*

## Anexo Único

### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Art. 14 da LRF)

Nos termos do artigo 30, inciso III da Constituição Federal e artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constituem requisitos essenciais de responsabilidade fiscal do gestor municipal a instituição, previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência.

Motivado pelo grande volume de inadimplemento tributário e a necessidade de buscar receita para atender os gastos com ações públicas e às demandas ordinárias municipais, e ainda pela necessidade de redução do estoque da dívida ativa, está sendo proposto ao Poder Legislativo Municipal, projeto de lei concedendo anistia de multa e juros de mora incidente sobre os créditos da fazenda pública, **inscrito ou não em dívida ativa e lançados até 31/12/2022** com o propósito de estimular o contribuinte inadimplente a aderir a esse programa de incentivo.

Segundo relatórios obtidos com base nos registros contábeis do último exercício (2022), o município arrecadou apenas 0,86% da previsão do acumulado da dívida ativa tributária de R\$ 342.225,00 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais), valor absoluto.

Baseado no poder econômico familiar da população do município de São Bento do Trairi, estima-se que pelo menos 40% dos contribuintes inadimplentes, especialmente os maiores devedores, venham a aderir ao programa de incentivo, o que auxiliaria na manutenção da hígidez fiscal do município. Podendo gerar uma receita significativa.

O valor da renúncia da multa e juros incidente sobre os créditos da fazenda pública serão apurados no momento da adesão pelo contribuinte ao programa e objeto de registro contábil em conta redutora de receita.

Por fim, cabe destacar que a referida renúncia de receita não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da LDO para 2023/2024.

JOSE ARACLEIDE DE ARAUJO

Prefeito

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRÍ**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

**LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023**

*Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município de São Bento do Trairi -RN e dá outras Providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI**, Estado Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) destinado a promover a regularização de créditos do Município de São Bento do Trairi-RN, constituídos ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até **31 de dezembro de 2022**, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, administrativa ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou lançado, a serem regularizados na forma desta Lei.

**Art. 2º** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças – SMF, com competência para regulamentar e implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, em conjunto com a assessoria jurídica municipal, em especial quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa e executados.

**Art. 3º** O controle dos parcelamentos administrativos será de competência do Setor de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Finanças - SMF.

**TÍTULO I**

**DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**DO REFIS**

*Seção I*

**DAS CONDIÇÕES DO REFIS**

**Art. 4º** A formalização do REFIS impõe ao devedor a:

I – aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes desta Lei;

II – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa, importando em confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como no reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI do art. 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III – desistência ou renúncia expressa e irrevogável aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas sobre os débitos dos quais pretende contemplar no programa;

IV – autorização para que eventuais créditos tributários que possua ou venha a possuir junto ao Município de São Bento do Trairi-RN, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do programa, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, partindo-se da última para a primeira;

V – responsabilidade pelos documentos anexados ao requerimento de adesão, os quais após entregues, permanecerão arquivados junto ao respectivo processo

administrativo, de forma a constituírem-se prova hábil e passível de averiguação, a qualquer momento, pelos órgãos de fiscalização e controle interno e externo;

VI – ciência de que a realização de qualquer ato com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, não gera direito adquirido, e responsabiliza pessoalmente quem o executou ou beneficiou-se da sua irregularidade, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional aplicável.

§ 1º A comprovação da desistência ou renúncia de que trata o inciso III deste artigo deverá ser feita em conjunto com o termo de adesão ao programa, sob pena de indeferimento ou cancelamento do mesmo.

§ 2º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, nos termos acordados no programa, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ressalvada a hipótese de prosseguimento no caso de exclusão, na forma do art. 17 desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, liquidado os débitos, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, correndo por conta do contribuinte eventuais custas finais remanescentes do processo.

**Art. 5º** Em se tratando de débitos ajuizados, o deferimento do REFIS fica condicionado:

I – a manutenção automática das garantias por meio de penhora ou da indisponibilidade de ativos financeiros do executado junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (penhora online), quando esses existirem.

**Art. 6º** O deferimento do REFIS é uma prerrogativa do Município de São Bento do Trairi e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

**Art. 7º** Mediante decisão devidamente motivada, o município, através da autoridade competente, poderá indeferir o pedido de adesão ao REFIS, nos casos em que:

I – não houver o cumprimento pelo devedor ou responsável legal de quaisquer condições ou requisitos desta Lei, ainda que em decorrência de pendência judicial ou administrativa;

II – haja impossibilidade de inscrição em dívida ativa:

a) em virtude do não cumprimento de dever instrumental, ainda que decorrente de responsabilidade conjunta ou subsidiária, por parte do devedor ou responsável legal;

b) na hipótese prevista no § 4º deste artigo;

III – seja caracterizado o ânimo protelatório do devedor ou responsável legal;

IV – haja conflito de interesses para com Município.

§ 1º No caso de haver pendência administrativa, afeta à competência de outros órgãos da administração direta do Município, a qual impossibilite o pedido de adesão ao REFIS, a Secretaria Municipal de Finanças – SMF, poderá requerer que a causa do impedimento seja tratada prioritariamente pelo respectivo órgão responsável.

§ 2º Incidindo a hipótese prevista no parágrafo anterior deste artigo, o órgão instado à realização do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do requerimento de priorização, deverá concluir o procedimento a seu cargo ou, sendo o caso, informar o prazo necessário para sua implementação ou justificar fundamentadamente a impossibilidade de execução.

§ 3º O requerimento mencionado nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, que resultar na informação de impossibilidade de execução, bem como em prazos que inviabilizem a análise do pedido de adesão ao REFIS, será encaminhado para deliberação do titular da Fazenda Municipal ou da Assessoria Jurídica, dependendo do caso.

§ 4º Caso não ocorra a deliberação mencionada no parágrafo anterior deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias do encaminhamento, o pedido de parcelamento deverá ser indeferido pela Secretaria Municipal de Finanças – SMF, com fundamento na alínea “b”, do inciso II, deste artigo, sendo defesa a análise de pedido de mesmo teor, em relação aos

mesmos débitos, enquanto não se houver resolvido o impedimento.

**Art. 8º** É vedado inserir no REFIS os seguintes débitos tributários:

I – proveniente de retenção na fonte;

II – que, após regular processo administrativo ou judicial, seja considerado como crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação de regência;

III – cobrado em processo de execução fiscal em que tenha sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução ou sua tentativa.

IV – em fase de execução, não embargada, em que tenha havido pagamento judicial de quantia superior a 80% do valor executado, ou, garantida por terceiros, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial.

**Art. 9º** O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) permite aos devedores parcelarem os débitos tributários em até 24 (vinte e quatro) parcelas, devendo as parcelas serem mensais, sucessivas e observarem os seguintes valores mínimos:

I – quando o devedor for pessoa jurídica: 1,5 UFM's (Uma vírgula cinco Unidades Fiscais Municipais);

II – quando o devedor for pessoa física ou microempreendedor individual: 1,0 UFM (Uma Unidade Fiscal Municipal).

Parágrafo único. O não pagamento das parcelas dentro do prazo estabelecido implicará na cobrança de atualização monetária, multa moratória e juros moratórios, nos termos da legislação municipal.

**Art. 10.** O vencimento da primeira parcela será de até 30 (trinta) dias da data do deferimento ao programa e, sendo o caso de parcelamento, as demais parcelas para cada 30 (trinta) dias.

**Art. 11.** As Certidões Negativas de Débitos ou as Certidões Positivas com efeito de Negativas somente poderão ser emitidas após a quitação do acordo ou, quando houver parcelamento, após a quitação integral da primeira parcela, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados do Município.

#### Seção II

#### DA FORMALIZAÇÃO DO REFIS

**Art. 12.** A solicitação do REFIS deverá ser realizada, pelo devedor ou responsável legal, através do atendimento junto à Secretaria Municipal de Finanças – SMF, na fiscalização tributária municipal, em horário normal de expediente, em datas a ser definida no Edital de convocação.

Parágrafo único. Para solicitação de pagamento em parcelas, ainda que única, se faz necessário a apresentação dos documentos listados no artigo 13 desta Lei.

**Art. 13.** Para a adesão ao programa, o devedor ou o responsável legal, deverá preencher o requerimento de adesão e apresentar as cópias dos seguintes documentos:

I – tratando-se de pessoa física ou microempreendedor individual, apresentar a cédula de identidade e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II – tratando-se de pessoa jurídica, apresentar a cédula de identidade, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o comprovante de endereço atualizado do representante legal ou procurador, bem como as respectivas cópias do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – em todos os casos, pessoa física ou pessoa jurídica:

a) nos casos de representação, a procuração pública ou particular, com poderes especiais para firmar o acordo e realizar confissão de dívida, devendo o procurador também apresentar os documentos mencionados no inciso I deste artigo;

b) o requerimento de pedido de adesão ao REFIS, devidamente assinados pelo devedor ou responsável legal;

c) nos casos de sucessão *causa mortis*, documento que comprove a formalização da partilha ou o termo de nomeação do inventariante ou certidão de óbito acompanhada de prova da situação de sucessor;

§ 1º Nos casos do inciso III, alínea “c”, deste artigo, quando o sucessor não possuir os documentos mencionados, será legitimado para aderir ao REFIS aquele que comprovar a condição de herdeiro e assumir, através de declaração própria,

respectiva obrigação, nos termos do art. 128 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

§ 2º Nos casos de tributos imobiliários, constatada a divergência de propriedade, o solicitante deverá apresentar cópia do instrumento público ou particular de promessa de venda e compra ou outro documento, que comprove a posse com *animus domini*.

§ 3º O devedor ou responsável legal assumirá plena e total responsabilidade pela autenticidade dos documentos que apresentar para a formalização do acordo.

§ 4º A não correspondência entre os documentos fornecidos e as informações anotadas ensejará a não formalização do acordo, ou sendo o caso, sua rescisão do acordo, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa do devedor ou responsável legal.

**Art. 14.** Observados os demais requisitos da legislação, somente se aperfeiçoará o acordo após a sua quitação integral ou, sendo o caso de parcelamento, de sua primeira parcela, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados do Município.

**Art. 15.** Uma vez aperfeiçoado o acordo a assessoria jurídica do Município requererá em juízo a suspensão de eventuais execuções fiscais.

#### Seção III

#### DA CONSOLIDAÇÃO

**Art. 16.** Na data da formalização do pedido do REFIS, os débitos tributários deverão ser consolidados tendo por base o débito principal acrescido de atualização monetária, juros e multa moratória.

§ 1º Para fins de consolidação, deverão ser aplicados a atualização monetária e acréscimos moratórios, conforme legislação de regência, incidentes até a data de formalização do pedido.

§ 2º Observado o disposto no art. 17 desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – em até 03 (três) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) da multa e juros;

II – de 04 (quatro) a 08 (oito) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros;

III – 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) da multa e juros;

IV – 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros;

V – 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro), com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros;

#### Seção IV

#### DA RENEGOCIAÇÃO

**Art. 17.** No caso de parcelamento de débitos que já tenham sido objeto de parcelamentos cancelados por inadimplência, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas nos incisos I e II do artigo 9º e dos incisos do art. 16, ambos desta Lei;

III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória do parcelamento anterior e da manutenção das garantias dadas, caso o parcelamento esteja vigente.

§ 1º É facultado ao devedor a inclusão de novo débito ao montante renegociado, desde que, relativamente a este, também seja pago o percentual previsto no inciso III deste artigo, conforme o caso.

§ 2º É vedada a renegociação prevista neste artigo, se caracterizado o uso protelatório.

§ 3º Os efeitos do disposto neste artigo aplicam-se ao sucessor a título de herança.

*Seção V*  
DA RESCISÃO

**Art. 18.** O acordo poderá ser rescindido de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças – SMF, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, pela inadimplência de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, restabelecendo-se o montante do débito originário na data da celebração do acordo, com a incidência dos respectivos acréscimos legais moratórios, desde o vencimento de cada um de seus componentes, sendo imputados os valores até então pagos, de acordo com o art. 63 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 19.** A rescisão do acordo acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, podendo ser encaminhado inclusive para a cobrança extrajudicial, através do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca.

CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** O Chefe do Poder Executivo adotará as providências regulamentares e administrativas necessárias à implantação desta Lei.

**Art. 21.** O contribuinte que pretender transferir um imóvel no curso do parcelamento previsto nesta Lei, deverá saldar integralmente o saldo devedor do parcelamento referente ao imóvel.

**Art. 22.** A anistia concedida pela presente Lei não enseja qualquer restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

**Art. 23.** Os benefícios desta Lei têm por fundamento a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que acompanha o Anexo Único, de cuja previsão se infere renúncia de receita inferior ao aumento da arrecadação tributária orçada para o exercício, e demonstrativo do total da Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2022.

**Art. 24.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Trairi-RN, 01 de dezembro de 2023.

**JOSE ARACLEIDE DE ARAUJO**  
Prefeito Municipal

**Anexo Único**  
**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**  
**(Art. 14 da LRF)**

Nos termos do artigo 30, inciso III da Constituição Federal e artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constituem requisitos essenciais de responsabilidade fiscal do gestor municipal a instituição, previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência.

Motivado pelo grande volume de inadimplemento tributário e a necessidade de buscar receita para atender os gastos com ações públicas e às demandas ordinárias municipais, e ainda pela necessidade de redução do estoque da dívida ativa, está sendo proposto ao Poder Legislativo Municipal, projeto de lei concedendo anistia de multa e juros de mora incidente sobre os créditos da fazenda pública, **inscrito ou não em dívida ativa e lançados até 31/12/2022** com o propósito de estimular o contribuinte inadimplente a aderir a esse programa de incentivo.

Segundo relatórios obtidos com base nos registros contábeis do último exercício (2022), o município arrecadou apenas 0,86% da previsão do acumulado da dívida ativa tributária de R\$ 342.225,00 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais), valor absoluto.

Baseado no poder econômico familiar da população do município de São Bento do Trairi, estima-se que pelo menos 40% dos contribuintes inadimplentes, especialmente os maiores devedores, venham a aderir ao programa de incentivo, o que auxiliaria na manutenção da hígidez fiscal do município.

O valor da renúncia da multa e juros incidente sobre os créditos da fazenda pública serão apurados no momento da adesão pelo contribuinte ao programa e objeto de registro contábil em conta redutora de receita.

Por fim, cabe destacar que a referida renúncia de receita não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da LDO para 2023/2024.

**JOSE ARACLEIDE DE ARAUJO**

Prefeito

**Publicado por:**

Rafael Dos Santos Matias

**Código Identificador:BEFD12CC**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 11/12/2023. Edição 3177

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>